



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PARECER JURÍDICO N° 097 DE 2021.**

## OBJETO: Projeto de Lei nº 114/21

AUTOR: Marquim Araújo

**INTERESSADO:** Comissão de Justiça e Redação

**ASSUNTO (EMENTA):** “Institui o mês de junho como o mês que estimula a participação da população em práticas solidárias.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 114/21, de autoria do vereador Marquim Araújo.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ( x ) justificativa;
  - ( ) impacto financeiro e orçamentário;
  - ( ) cronograma físico financeiro;
  - ( ) cláusula financeira;
  - ( x ) cláusula de vigência;
  - ( ) cláusula revogatória;
  - ( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;  
( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
 ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

No mais, não há apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 10 de junho de 2021.

2

ASSISTENTE JURÍDICO